PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 195-2025
INEXIGIBILIDADE Nº 55/2025
CHAMAMENTO PÚBLICO/CREDENCIAMENTO Nº 10/2025

DECISÃO

Trata-se de procedimento de chamamento público destinado ao credenciamento de projetos artístico-culturais, no qual se apresentou como interessada a empresa **66.231.824 EVELYN SMANIOTTO SANGALETTI**, conhecida popularmente como "**BANDA 100 LIMITES**", na qual o vereador ***Maurício Vidal de Negreiros Ferro*** atua como integrante da banda.

De início, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 29, inciso IX, estabelece a aplicação de proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, às disposições constitucionais relacionadas aos membros do Congresso Nacional e das Assembleias Legislativas.

Nesse sentido, por meio de aplicação do princípio da simetria, os vereadores estão sujeitos à vedação legal prevista no art. 54, incisos I, "a" e II, "a", da CF, que impede a celebração de contrato com uma pessoa jurídica de direito público ou exercício de função remunerada de empresa contratada por um ente federativo:

> Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:
> I - desde a expedição do diploma:
> a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
> [...]
> II - desde a posse:
> a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela **exercer função remunerada**;

Em consonância com os preceitos constitucionais, a Lei Orgânica do Município de Dois Córregos prevê em seu art. 10 as mesmas vedações:

> Art. 10. É vedado ao Vereador:
> I - desde a expedição do diploma:
> a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, fundação, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
> [...]

> II - desde a posse:
> a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela **exercer função remunerada**;

Outrossim, o diploma normativo ressalta essa proibição em seu art. 71, assim como estende o impedimento para as pessoas jurídicas que possuam vínculo de parentesco até o segundo grau, em linha reta ou colateral, com vereadores e outros agentes públicos:

> Art. 71. **Não pode participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários**, o servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.
> Parágrafo único. Nas mesmas proibições do caput **incluem-se os parentes, inclusive por afinidade, até o segundo grau, em linha reta ou colateral**, do Prefeito, do Vice-prefeito, dos **vereadores** e dos Secretários Municipais ou diretores equivalentes.

Em sede do Parecer em Consulta 00025/2023-1 – Plenário, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES)[1], ao analisar o tema da limitação negocial do vereador (incompatibilidade/impedimento), consignou que **até mesmo em municípios diversos dos quais o parlamentar exerça a vereança há a incidência da proibição**, desde que se constate o desrespeito aos princípios basilares do direito administrativo previstos no art. 37, *caput*, da CF.

Sendo assim, com base no entendimento assinalado pela corte de contas, tem-se que **não há como se cogitar uma exceção à limitação negocial na circunscrição territorial na qual o vereador exerce seu mandato**, tendo em vista que a limitação legal, a depender do caso em tela, pode ser aplicada em outras comarcas.

A violação ao teor dos dispositivos legais supramencionados configura hipótese de violação ao princípio da legalidade, assim como torna a contratação imoral, ensejando a punição dos agentes públicos pela prática do ato de improbidade administrativa disposto no art. 11, *caput*, da Lei nº 8.429/1992: "*Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas*".

Inclusive, apesar de a empresa não estar em nome do parlamentar, a vedação permanece surtindo efeitos jurídicos, ainda que a contratação seja por pessoa interposta. Conforme entendimento jurisprudencial consolidado, há a possibilidade de condenação não somente por improbidade administrativa e ramificações na esfera criminal, bem como responsabilização do terceiro incluído na relação contratual:

> O Representante do Ministério Público do Estado de Santa Catarina ajuizou ação civil pública em face de Clodemar João Cristianetti Ferreira, Pedro João Chinatto, Odete Bresciani Chinatto, Amilto de Oliveira Bueno, Oldemar Bresciani, Carmeluci Clamer Bresciani,

[1] TCE-ES; Parecer em Consulta 00025/2023-1 – Plenário; Processo: 04978/2023-1; Conselheiro Relator: Sérgio Manoel Nader Borges; Data de Sessão: 23/11/2023 – 58ª Sessão Ordinária do Plenário.

Domingos Santo Santin, e Osmir Rodrigues Machado, sustentando que **o réu Pedro João Chinatto, após tomar posse no cargo de Vereador, na data de 01.01.01, juntamente com sua esposa, a ré Odete Bresciani Chinatto, ambos proprietários da empresa Joalheria Chinatto Ltda**., atuante no comércio varejista de artigos de relojoaria, consertos de relógios e exploração de serviços de fotografia, no intuito de continuarem a vender ao Município de Ponte Serrada troféus e medalhas, bem como fotografar e filmar eventos públicos e, diante da vedação legal de contratar com o Poder Público (art. 54, I, "a" e II, "a" e "c", CRFB/88), **o fizeram em nome de terceiros, auxiliados pelos réus Amilto de Oliveira Bueno, Oldemar Bresciani e Carmeluci Clamer Bresciani. Tudo isso, com aquiescência do réu Clodemar João Cristianetti Ferreira, prefeito à época, e dos réus Domingo Santo Santin e Osmir Rodrigues Machado, Secretário de Finanças e Contador, respectivamente, da Municipalidade.**

[...]

Amiúde, **um ato de improbidade, previsto na Lei 8.429/92 (arts. 9º, 10 e 11), configura também um ilícito penal**, descrito no Código Penal ou na legislação penal extravagante (em especial, o Dec.-lei 201/67). Neste caso, o prefeito deverá responder, em processos distintos, pelo ato de improbidade perante o juízo monocrático de 1º grau, e, pelo ilícito penal, perante o foro que lhe foi reservado. Em se tratando de crime de responsabilidade próprio (art. 4º do Dec.-lei 201/67), sujeitar-se-á ao julgamento da Câmara Municipal, ainda sem prejuízo do transcurso da ação civil de improbidade. (Raul de Mello Franco Júnior. Competência para o Julgamento de Prefeitos pela Prática de Atos de Improbidade Administrativa. Interesse Público 14/126-127).

[...}

Deveras, **a vedação de negociar com o Poder Público é restrita ao detentor do mandato eletivo, consoante art. 54, da CRFB/88, aplicável aos vereadores por força do art. 29, IX, da Carta Maior:**

Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

[...]

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

[...]

E, embora não alcançe a ré Odete Bresciani Chinatto, esposa do Vereador Pedro João Chinatto, a empresa Relojoaria Chinatto Ltda era, na realidade, por eles administrada. Daí porque persiste a vedação legal.

Com efeito **a conduta desses apelantes, destoa da lhaenza e lealdade imprescindível ao administrador, afrontando a impessoalidade, moralidade e o interesse público, que constituem pressupostos de validade do ato da Administração.**

Registre-se que a moralidade administrativa.

[...]

A conduta do Vereador Pedro João Chinatto a par de ilegal (não havia previsão a amparar seu privilégio de comercializar com o Município) também ensejou predileção a segmento político de que participava, sobejando irrefutável que **negligenciou os padrões legais, éticos e morais esperados de membro do Poder Legislativo Municipal**, incorrendo em ato de improbidade administrativa, nas modalidades de enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e violação a princípios (arts. 9º, 10, *caput,* XI e 11 da Lei n. 8.429/92), sujeitando-se pois, às

> cominações previstas no artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa.
> **E, porque se beneficiou da conduta espúria do Administrador, o terceiro igualmente submete-se às penalidades previstas na LIA**, posto que *"De forma correlata à extensão conferida ao conceito de agente público pelo art. 2º da Lei nº 8.429/92, o que em muito alargou a esfera de incidência da Lei, também o extraneus que concorrer ou se beneficiar da prática ilícita estará sujeito às sanções cominadas ao ímprobo"* (Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves. Improbidade Administrativa. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 220).
>
> (TJSC, AC 0000.20.06.000077-8, 3ª Câmara de Direito Público, Relatora SÔNIA MARIA SCHMITZ, D.E. 12/02/2010)

Cabe salientar que o ato de improbidade dessa espécie é apenado com as sanções extrapenais previstas no art. 12, III, da LIA:

> Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:
> [...]
> III - na hipótese do art. 11 desta Lei, **pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração** percebida pelo agente e **proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios**, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos;

Sem prejuízo, a realização do presente credenciamento poderia ensejar questionamento em sede de controle externo pelo Tribunal de Contas, bem como apuração por eventual crime de responsabilidade disposto no Decreto-Lei nº 201/1967.

Diante do exposto, em defesa da legalidade e moralidade no âmbito das contratações públicas municipais, com fundamento no art. 29, IX, c/c art. 54, I, "a", e II, "a", da Constituição Federal, no art. 37, caput, da Constituição Federal, e no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, **DECIDO PELA INABILITAÇÃO** de **66.231.824 EVELYN SMANIOTTO SANGALETTI** no presente Chamamento Público nº 10/2025, por vedação legal e constitucional à contratação, em razão de sua vinculação ao Vereador ***Maurício Vidal de Negreiros Ferro***.

Dois Córregos, 14 de agosto de 2026.

MARILIA RODRIGUES CAMILLI:43315816832

Assinado de forma digital por MARILIA RODRIGUES CAMILLI:43315816832

MARÍLIA RODRIGUES CAMILLI
Agente de Contratação